



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
07,06,2023



PROCESSO Nº 276244/2015-1
PAT Nº 1271/2015 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE BETA REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0025/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PEDIDO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIAL NÃO ACOLHIDO. ACERVO PROBATÓRIO DO LANÇAMENTO ROBUSTO. PROCEDIMENTO DESNECESSÁRIO. AÇÃO FISCAL REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DO ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. RECORRENTE NÃO SE DESINCUBIU DE APRESENTAR QUAISQUER PROVAS PARA CONTESTAR O LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Desnecessária a produção de prova técnica eis que a matéria controversa, além de não possuir grau de complexidade que a justifique, encontra-se suficientemente consubstanciada nas alegações da acusação e de defesa, bem como no conjunto probatório ofertado pela fiscalização, suficientes à apreciação e julgamento do feito.

2. A ação fiscal atendeu o prazo previsto na legislação processual do Estado. Conforme se observa nos autos, o prazo entre a ciência da ação fiscal e a lavratura do auto se deu em menos de 15 dias do início da fiscalização. Preliminar rejeitada

3. A atuada não se desincumbiu de apresentar provas de sua regularidade fiscal quanto a adimplência em relação ao imposto devido, limitando-se tão somente a alegar que o ICMS antecipado teria sido incluído na apuração de sua escrita fiscal. Lançamento procedente na íntegra.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do



código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, /23.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia como o Parecer da representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de março de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado